



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Relatório Final

Petição Nº 223/XIII-2ª

Relatora: Deputada Isaura Pedro (PSD)

Solicitam a desagregação da freguesia de Alva da União de freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos no concelho de Castro Daire



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

ÍNDICE

PARTE I - NOTA PRÉVIA

PARTE II - DA PETIÇÃO

PARTE II - CONCLUSÕES

I - Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 357 peticionários, e que tem por 1.º peticionário Luís Carlos Marques de Almeida, deu entrada na Assembleia da República em 5 de dezembro de 2016, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, de 29 de outubro de 2016, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, para apreciação.

A Petição n.º 223/XIII/2.ª foi distribuída, no âmbito da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, à signatária do presente relatório em 16 de dezembro de 2016.

II - Da Petição

a) Objeto da petição

Os peticionários, representando cerca de 85% da população de Alva, vêm junto da Assembleia da República com o objetivo de desencadear o processo conducente à reposição da freguesia de Alva, que no âmbito da reorganização administrativa foi incluída na União de Freguesias de Mamouros, Alva e Ribolhos.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XIII.ª Legislatura, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, é a competente para apreciar a presente Petição.

Os peticionários visam, com a apresentação da petição em análise, a restituição da freguesia de Alva, invocando, entre outros, a descontinuidade geográfica no âmbito da atual União de Freguesias, dada a existência de uma serra que produz a separação.

Esclarecem ainda que, tendo também em conta a riqueza histórica de Alva, foi criado um grupo de trabalho para elaboração desta petição, na qual se reafirma a oposição à reforma efetuada e a reposição da freguesia de Alva.

Pese embora não sendo obrigatória nos termos da lei, foi realizada a **Audição dos Peticionários**, em 19/01/2017, que referiram que Assembleia Municipal nunca se pronunciou no âmbito do processo, mas que a existência da serra torna esta freguesia bastante diferente das outras duas que constituem a União.

Acrescentaram que ali vive uma população muito envelhecida e que o facto de a sede da Junta da União das Freguesias distar cerca de 4 Km da freguesia de Alva, causa bastantes constrangimentos.

Em 24.01.2017, foi solicitada pronúncia sobre o teor da presente petição ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Castro Daire, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Municipal de Castro Daire, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia de Freguesia da UF de Mamouros, Alva e Ribolhos, e ao Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia da UF de Mamouros, Alva e Ribolhos.

Até à presente data, não foi emitida qualquer pronúncia.

A lei n.º 22/2012, de 30 de maio aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, que consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias e regula e incentiva a reorganização administrativa do território dos municípios - n.º2 do artigo 2.º da Lei. O artigo 6.º da Lei define os parâmetros de agregação no âmbito da reorganização administrativa das freguesias nos seguintes termos:

“Artigo 6.º

Parâmetros de agregação

1 – A reorganização administrativa do território das freguesias deve alcançar os seguintes parâmetros de agregação:

a) Em cada município de nível 1, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 55 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 35 % do número das outras freguesias;

- b) Em cada município de nível 2, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 30 % do número das outras freguesias;
- c) Em cada município de nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias.
- 2 – Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias.
- 4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 2, nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no n.º 1 determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 11.º da presente lei, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município.”

Determina o artigo 11.º, que:

“Artigo 11.º

Pronúncia da assembleia municipal

- 1 – A assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º
- 2 – Sempre que a câmara municipal não exerça a iniciativa para a deliberação prevista no número anterior deve apresentar à assembleia municipal um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respetivo município.
- 3 – A deliberação a que se refere o n.º 1 designa -se pronúncia da assembleia municipal.
- 4 – As assembleias de freguesia apresentam pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos na presente lei, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.
- 5 – A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:
- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei;
- b) Número de freguesias;
- c) Denominação das freguesias;

- d) *Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;*
- e) *Determinação da localização das sedes das freguesias;*
- f) *Nota justificativa.*”

Sendo que, nos termos do artigo 12.º:

“Artigo 12.º

Prazo

A pronúncia da assembleia municipal deve ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das assembleias de freguesia.”

No entanto, existe flexibilidade da pronúncia da assembleia municipal nos termos do artigo 7.º:

“Artigo 7.º

1 – No exercício da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20 % inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º

2 – Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º

3 – O disposto no presente artigo não prejudica a obrigação prevista no n.º 2 do artigo 6.º”

De referir ainda o preceituado no n.º 2 do artigo 14.º da mesma lei:

“2 – Com exceção dos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, a deliberação da assembleia municipal que não promova a agregação de quaisquer freguesias é equiparada, para efeitos da presente lei, a ausência de pronúncia.”

A Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, veio dar cumprimento à obrigação de reorganização administrativa do território das freguesias - n.º1 do seu artigo 1.º - estabelecida através da criação de freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais (n.º 2 do mesmo artigo); concretizando a União de freguesias de que aqui se cura (no seu Anexo I).

Não obstante este breve enquadramento, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão dos peticionários, cuja satisfação implica a apresentação de iniciativa legislativa.

Por essa razão, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

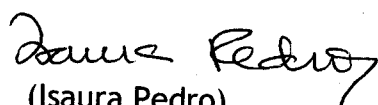
II - Conclusões

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação é de parecer:

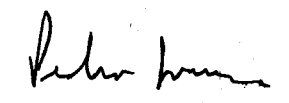
- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 223/XIII/2ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 24 de fevereiro de 2017

A Deputada Relatora,


(Isaura Pedro)

O Presidente da Comissão,


(Pedro Soares)